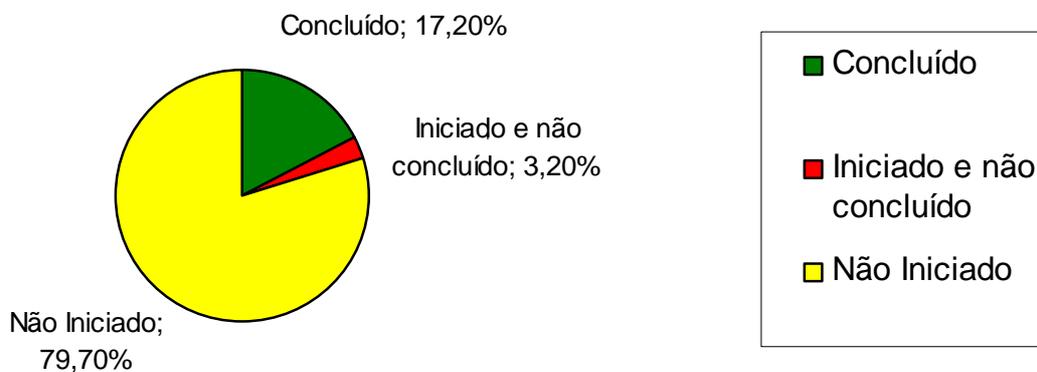


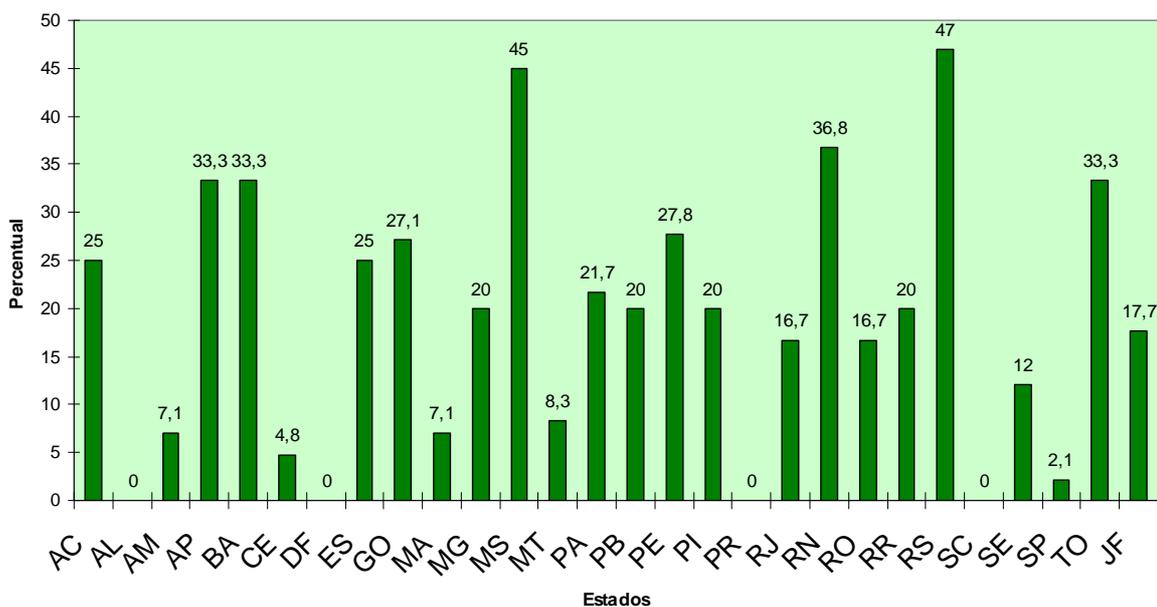
## QUESTIONÁRIO APLICADO AOS JUÍZES

- Período de aplicação: 01/novembro/2009 e 15/fevereiro/2010
- Período pesquisado: 20/agost2008 a 20/agosto/2009

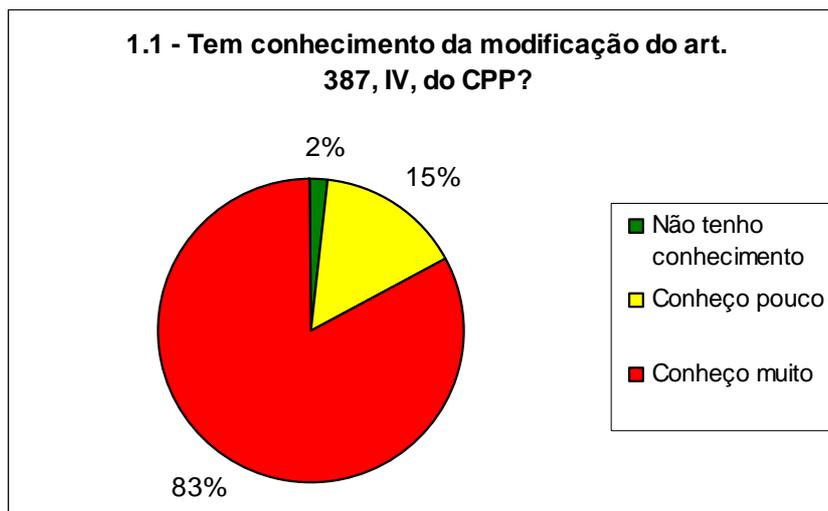
### Participação dos juízes - Total



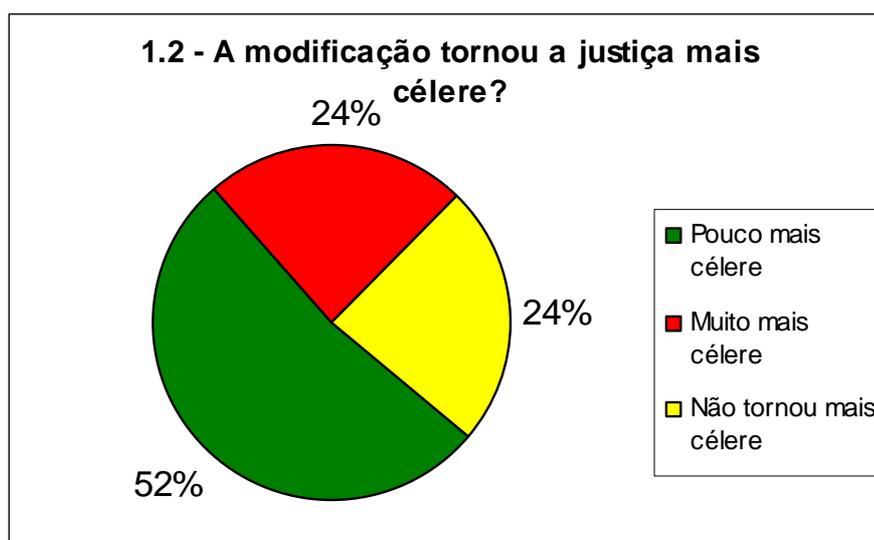
### Participação dos juízes por UF



**Pergunta 1.1** – Em 2008, o CPP foi modificado pela Lei 11.719, determinando a fixação, pelo juiz de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (art. 387, CPP). Vossa Excelência tem conhecimento dessa modificação?



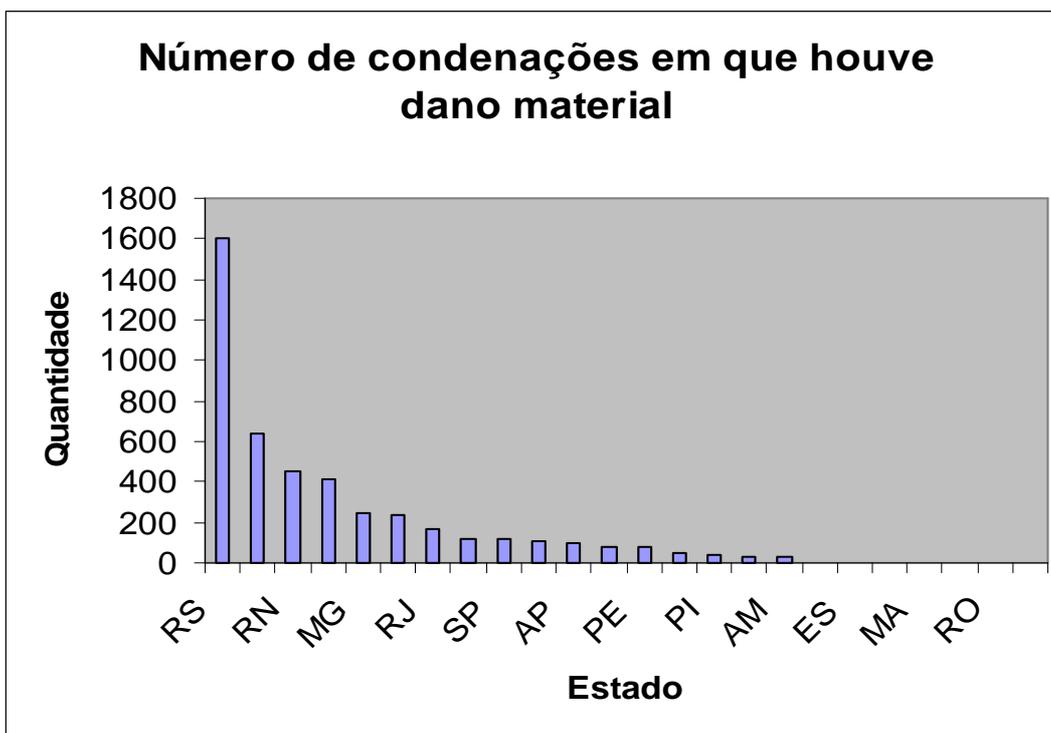
**Pergunta 1.2** – Vossa Excelência acredita que a competência concedida ao juiz criminal para fixar o valor mínimo de reparação do dano torna a justiça mais célere?



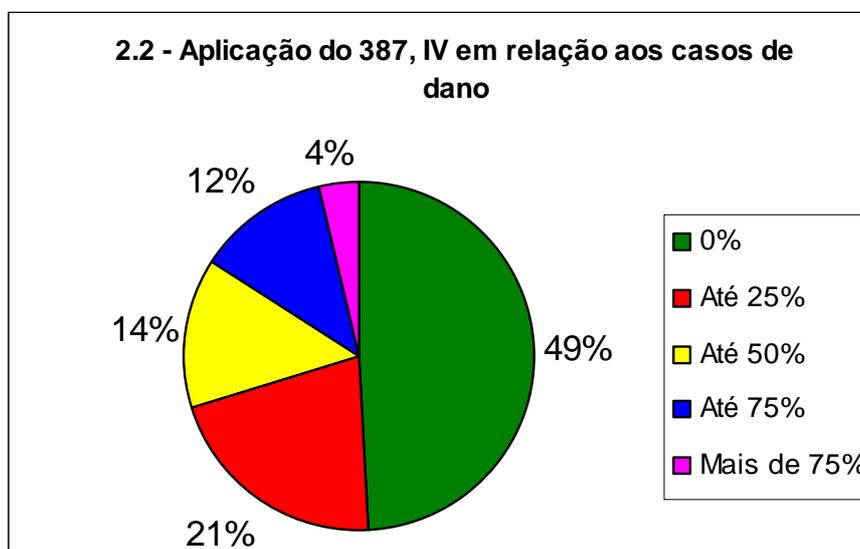
### **MOTIVOS DE NÃO CONSIDERAR MAIS CÉLERE:**

- É inserida mais uma etapa no processo criminal e este acaba se alongando, muitas vezes com réu preso. A necessidade de produção de prova específica para a verificação do prejuízo e sua quantificação mínima aumenta o tempo de tramitação do processo criminal.
- Não há falar em maior celeridade, pois o juízo criminal tratando de indenização mínima, não esgota a matéria e assim não desafoga o cível. Como a fixação é em valor mínimo, isso não impedirá o exercício da ação civil de reparação.
- Essa nova competência trouxe para a jurisdição criminal matéria que permite outras discussões que não as referentes à existência do crime e sua autoria, bem como estimula a figura da assistência da acusação e a existência de recursos com finalidade patrimonial, mesmo que de forma indireta.
- Não demora, e começarão a admitir os famigerados "agravos de instrumento" na área criminal no tocante a esta matéria indenizatória, já que possui natureza cível, aí sim veremos o tumulto instalado de vez no âmbito criminal. Achei uma medida absolutamente inútil.
- Na grande maioria das vezes, a reparação do dano não pode ser satisfeita pelos réus, e sequer é de interesse da vítima.
- Não afeta em nada a celeridade processual e traz para o processo penal uma discussão patrimonial que não se afeiçoa com o processo penal
- Há um certo retrocesso, pois o juízo que tratava do conflito entre Estado e Indivíduo passa também a priorizar o conflito de direito privado.

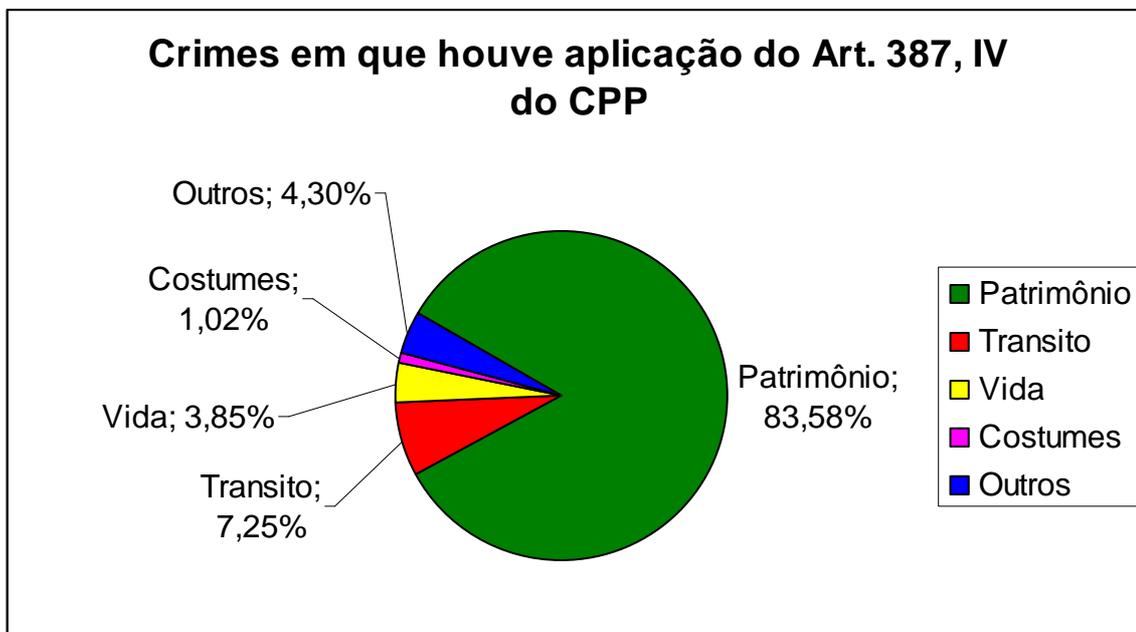
**Pergunta 2.1** – Qual a quantidade de sentenças condenatórias proferidas por Vossa Excelência entre 20/08/2008 e 20/08/2009 que versaram sobre crimes em que havia dano material causado pelo crime?



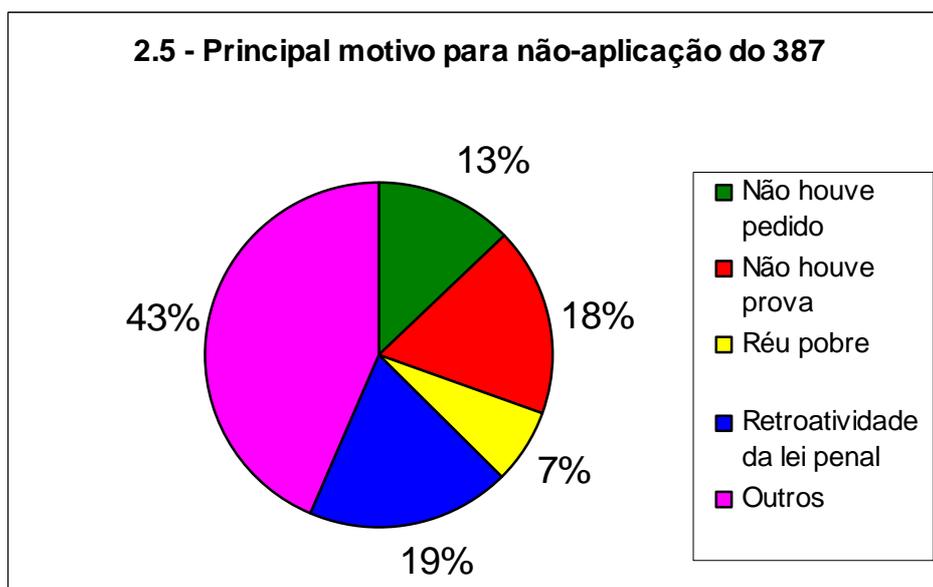
**Pergunta 2.2** – Em quantas dessas sentenças houve fixação de valor mínimo para reparação do dano?



**Pergunta 2.3** – Quais os crimes tratados na sentença que fixou o valor mínimo para reparação?



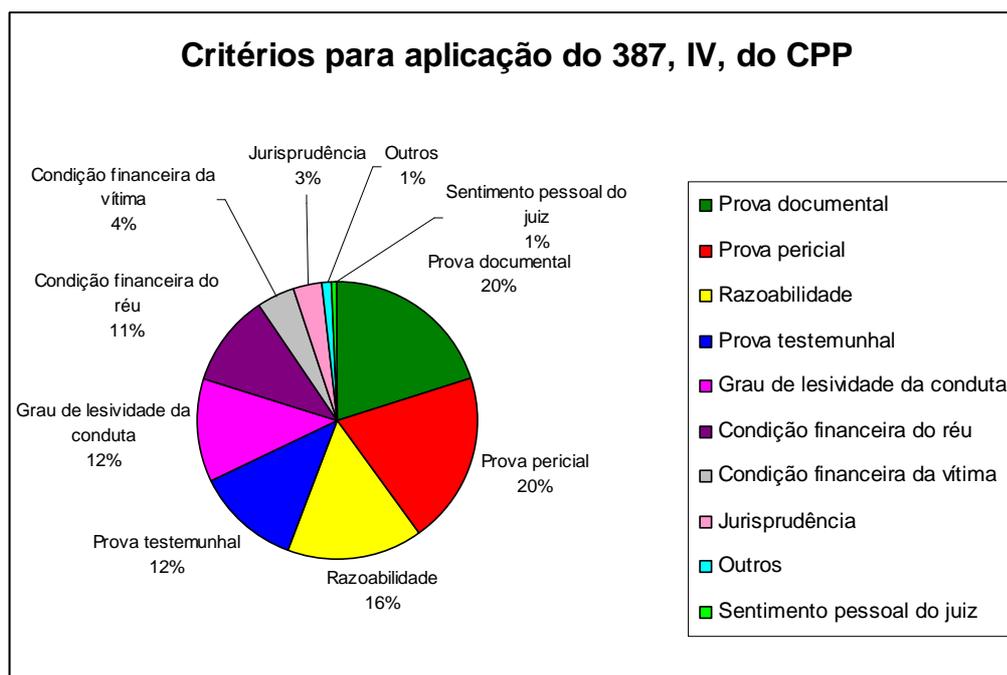
**Pergunta 2.5** – Nos processos em que não houve fixação de valor mínimo para reparação, qual o principal motivo para que não fosse aplicado o art. 387, IV do CPP?



## MOTIVOS PARA NÃO APLICAÇÃO DO 387,IV:

- Nos casos de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária, a Receita Federal tem mecanismos mais eficientes para cobrar suas dívidas.
- Nos crimes de contrabando/descaminho, o valor do dano é coberto pelo perdimento dos bens.
- Esta Vara é privativa dos delitos de Tóxico e Trânsito. No primeiro caso, a vítima é a sociedade. No segundo, há vítimas, porém, a reparação do dano, nos homicídios culposos, é processada no Juízo Cível.
- Esta vara julga apenas crimes financeiros e delitos de lavagem ou ocultação. No último caso, já existe o confisco, obrigatório na sentença. Quando se trata de crime financeiro, o prejuízo material depende de apuração da repartição federal competente.
- Sobreveio entendimento do Tribunal de Justiça do RS, no sentido de não aplicação do referido dispositivo, em razão da não submissão da matéria ao contraditório e à ampla defesa. Atualmente, com isso, tal dispositivo não está sendo aplicado.
- Por ter convicção pessoal que tal artigo é inconstitucional.

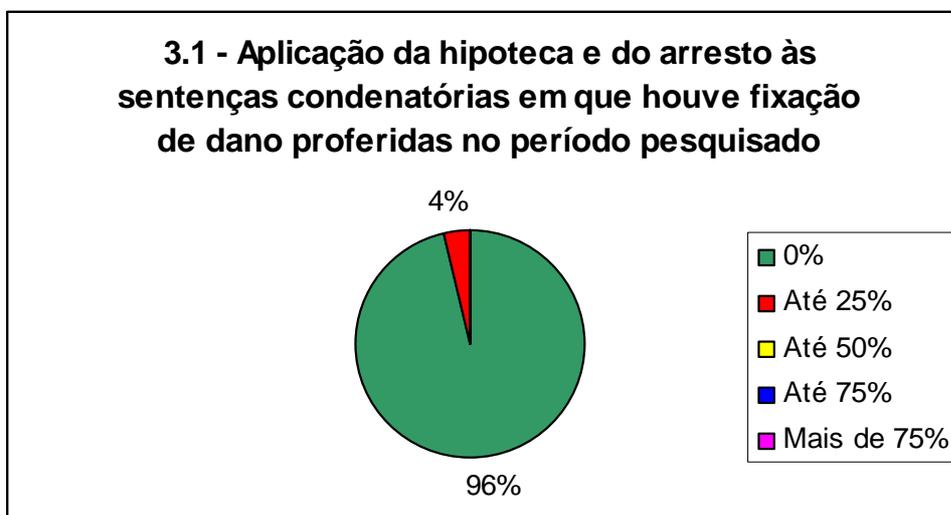
**Pergunta 2.6** – Quais devem ser os critérios preponderantes para chegar ao valor mínimo para reparação do dano?



## MOTIVOS:

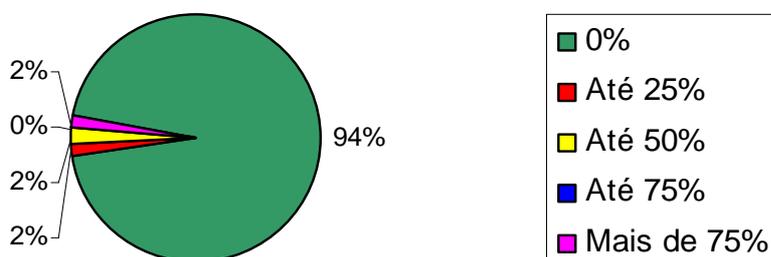
- Não concordo com a fixação do valor mínimo.
- Não creio que no processo penal deva haver reparação de dano, matéria de competência cível, sujeita a contraditório específico. Se a reparação fixada na sentença criminal é aquém do valor do dano foi inútil, pois haverá nova ação no cível. Se além do valor devido foi injusta. A legislação anterior já previa a "actio civilis ex delicto" onde em sede de execução de sentença, na esfera cível, permitia fosse fixada a reparação do dano sem nova discussão sobre o mérito da questão penal decidida. Este dispositivo era pouquíssimo usado porque a grande maioria dos réus são pessoas pobres. Para casos, nos quais os réus não sejam hipossuficientes economicamente, como grandes sonegadores tributários, crimes de colarinho branco ou crimes contra a ordem econômica, as medidas existentes já são suficientes para garantir a reparação do dano na esfera cível.
- Regras da experiência,
- Não estou fixando danos morais e nem lucro cessante, logo os critérios que dizem com condições financeiras de réu e vítima não importam, o que interessa é o valor do bem subtraído, destruído ou danificado.
- Valor do dano material sofrido pela vítima

**Pergunta 3.1** – Dentre os processos em que foi proferida sentença condenatória no período pesquisado, quantos sofreram a medida cautelar de sequestro?



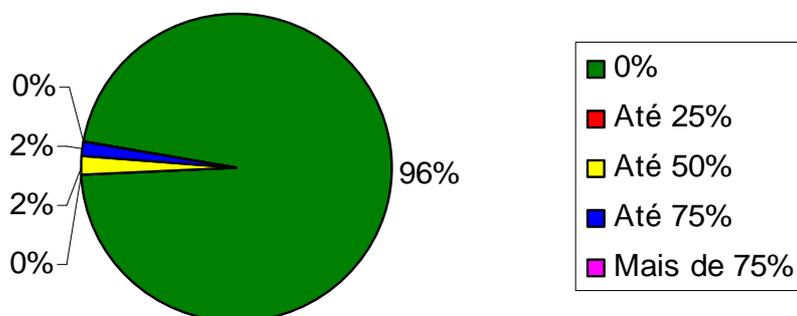
**Pergunta 3.2** – Dentre os processos em que foi proferida sentença condenatória no período pesquisado, quantos sofreram a medida cautelar de sequestro?

### 3.2 - Aplicação do sequestro às sentenças condenatórias em que houve fixação de dano proferidas no período pesquisado

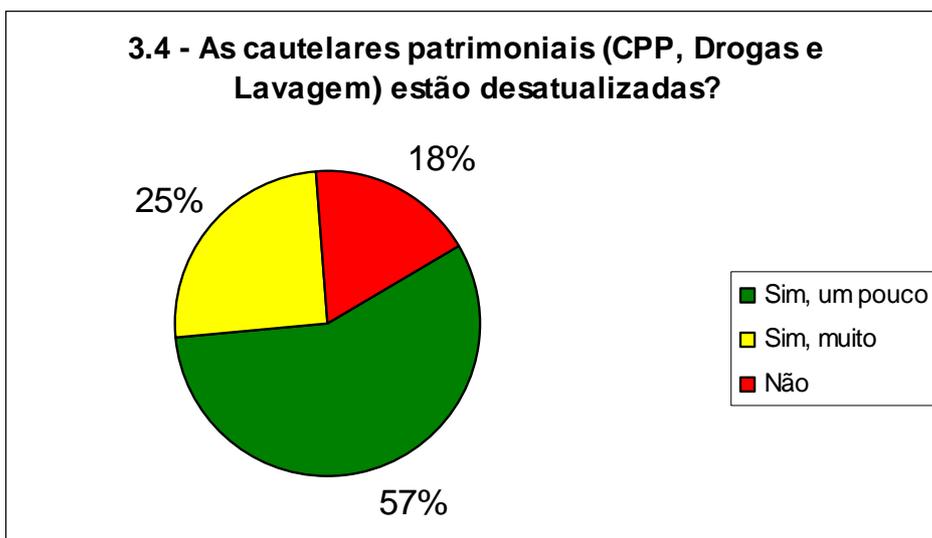


**Pergunta 3.3** – Dentre os processos em que foi proferida sentença condenatória no período pesquisado, quantos sofreram a medida genérica de indisponibilidade ou restrições patrimoniais decorrentes do poder geral de cautela (art. 798, CPC)?

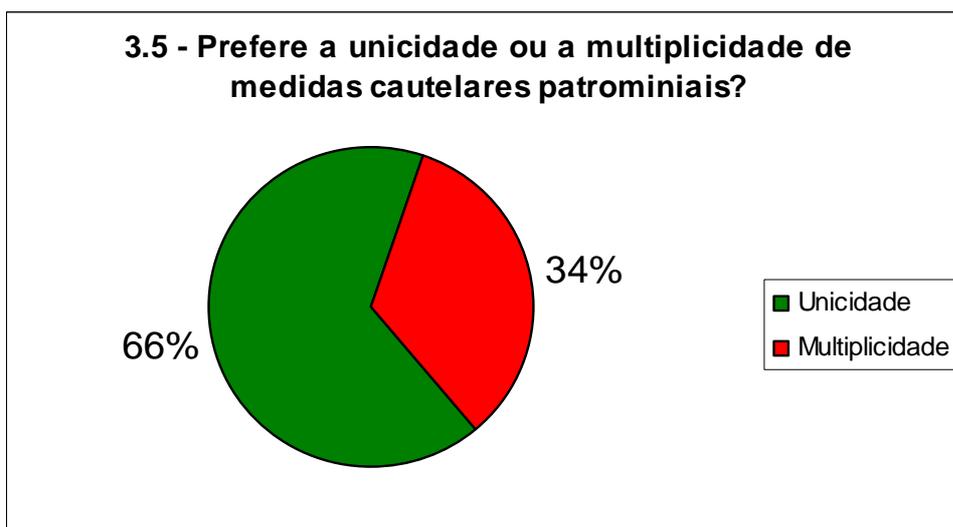
### 3.3 - Aplicação do poder geral de cautela às sentenças condenatórias em que houve fixação de dano, proferidas no período pesquisado



**Pergunta 3.4** – Na sua opinião, a legislação sobre as medidas cautelares patrimoniais penais (CPP, Lei de Lavagem e Lei de Drogas) está desatualizada?



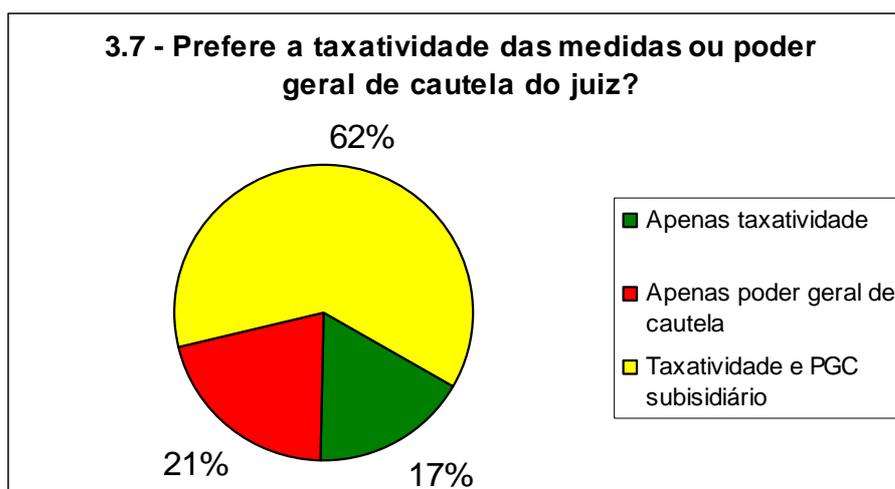
**Pergunta 3.5** – Na sua opinião, a multiplicidade de medidas (sequestro, hipoteca legal e arresto) é adequada ou poderia ser substituída por uma única medida cautelar?



**Pergunta 3.6** – Na sua opinião, seria adequada a criação de uma medida cautelar prévia e genérica que precedesse as medidas cautelares específicas (sequestro, hipoteca legal e arresto)?



**Pergunta 3.7** – Relativamente às medidas cautelares específicas (sequestro, hipoteca legal e arresto) e ao poder geral de cautela do juiz (798, CPC), qual seria o melhor regime, na sua opinião?



**Pergunta 3.8** – Vossa Excelência já aplicou o poder geral de cautela (798, CPC, por analogia) ou outra medida cautelar patrimonial por meio de analogia quando esteve diante de uma situação em que inexistia previsão legal ou esta era inadequada?

